



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2025

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de março de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco o Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a ementa "*DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a ementa "*DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO*".

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Ouro Branco.

O art. 37 - inciso X da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispôs sobre os princípios e



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, estabelece que:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Vale ressaltar que:

Não obstante, é de se registrar que a redação original do inciso X do art. 37 não fazia nenhuma menção ao período em que esta deveria se efetivar, mas foi a EC n.º 19/98 que introduziu a obrigatoriedade de que essa seja anual. (Servidor Público na Atualidade, 6ª edição. Editora Lúmen Juris. Páginas 259 a 261).

A revisão geral anual é voltada a manter o poder aquisitivo dos servidores públicos frente à perda inflacionária acumulada no período.

Sobre a definição do índice, é necessário que esse seja um índice oficial e que seja capaz de recompor as perdas inflacionárias, no presente projeto foi adotado o índice oficial IPCA – IBGE, sendo que esse atende as especificações legais.

A revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

A revisão geral anual, ou a revisão geral de remuneração tem o fito de aplicar a devida recomposição salarial, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Levando-se em conta que no Brasil, em tese, os índices de inflação não mantêm um patamar baixo ou estável, o legislador constituinte originário teve a sensibilidade de trazer a previsão de uma revisão periódica que se relacione à perda do poder de compra ou de aquisição da moeda.

O TCE/MG, por sua vez, ainda sob a interpretação anterior – obrigatoriedade da incidência do princípio da anterioridade para todos os agentes políticos municipais – admitiu a possibilidade de reajuste ou recomposição anual dos subsídios, a fim de recuperar o poder de compra desgastado pela ação inflacionária, desde que essa medida esteja prevista no ato fixador dos subsídios, votados na legislatura anterior (Consulta nº 737.098. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão do dia 20.02.2008). Em outra resposta a consulta o TCE/MG reforça seu posicionamento, senão vejamos:

CONSULTA - AGENTES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA - PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão. [CONSULTA n. 858052. Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 16/11/11. Disponibilizada no DOC do dia 30/01/12. Colegiado. PLENO.]

Ainda, da leitura do Projeto de Lei em análise, é possível depreender que a título de revisão foi aplicado o índice oficial IPCA – IBGE para os vereadores e servidores, sendo que para os servidores, foi assegurado percentual a maior proporcionando aumento real em sua remuneração.

É importante ressaltar que, diferentemente dos agentes políticos, os servidores não estão adstritos ao princípio da anterioridade, existindo, portanto a possibilidade de majoração de seus vencimentos.

Constata-se, também, estarem cumpridas as exigências do artigo 21 da Lei Complementar 101/2000.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando sugere-se a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10, dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo pode ser alterado por questões regimentais, como o pedido de vista, pedido de diligência ou alteração regimental de tramitação do projeto de lei.

Pela matéria contida no projeto, de acordo com a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação, em votação aberta, simbólica, com o quórum de maioria simples dos membros da câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a ementa "*DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO*", conforme balizas estabelecidas neste documento técnico.

Ouro Branco, 21 de março de 2025.

Dr. Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo